



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR  
Fls. 13  
Rub. *[assinatura]*

Parecer N.º 328/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Resolução N.º 105/2025 que “Altera e acrescenta dispositivos sobre “Frente Parlamentar” ao Anexo I da Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006, que aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.”

Autor (a): Mesa Diretora

Relator (a): Deputado (a)

*Fabio Tardew - Fabiano -*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/02/2025 (fl. 02), sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta na mesma data (fl. 07).

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Resolução N.º 105/2025, de autoria da Mesa Diretora, que objetiva alterar e acrescentar dispositivos sobre “Frente Parlamentar” ao Anexo I da Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006, que aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Consta a seguinte justificativa:

A presente resolução visa alterar e acrescentar os dispositivos que tratam da Frente Parlamentar, no Anexo I da Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006, que aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com objetivo de aperfeiçoar o funcionamento das mesmas. A alteração na legislação concerne na norma de criação, na participação dos membros, no prazo de funcionamento e a na forma de encerramento dos trabalhos propostos.

Vale ressaltar, a relevância da frente parlamentar que é criada com o objetivo de promover - em conjunto com representantes da sociedade civil e de órgãos públicos afins, a discussão e o aprimoramento da legislação e de políticas públicas para o Estado, referentes a um determinado setor da sociedade.

Por esses motivos, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Seguindo a tramitação, o projeto de resolução foi encaminhado para a Comissão de Mérito, que opinou por sua aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de



Leis na sessão ordinária do dia 19/02/2025 (fl. 12v). Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão no dia 20/02/2025.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II.I – Da (s) Preliminar (es);**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

### **II. II. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR  
#Is. 15  
Pub. [assinatura]

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, objetiva acrescentar dispositivos ao Regimento Interno desta Casa de Leis, no sentido de tratar do procedimento de posse da Mesa Diretora na 3ª legislatura. Visando uma melhor compreensão dos dispositivos que estão sendo acrescentados, vejamos o quadro comparativo abaixo:

<b>RESOLUÇÃO Nº 677, DE 20/12/2006 – RIAL/MT</b>	<b>PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 105/2025</b>
<p><b>Art. 183</b> Dependerá de deliberação do Plenário, será escrito e sofrerá discussão, o requerimento que solicite:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 1º Esta Resolução altera e acrescenta dispositivos do Anexo I da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, que aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com objetivo de aperfeiçoar o funcionamento das frentes parlamentares.</p> <p>Art. 2º Fica acrescentado o inciso X ao art. 183 do Anexo I da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 183 (...)</p> <p>(...)</p> <p>X – criação de Frente Parlamentar.”</p>
<p><b>Art. 446-A</b> (...)</p> <p><b>§ 1º</b> Poderão funcionar até <b>08 (oito)</b> Frentes Parlamentares simultaneamente.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 3º Ficam alterados os §§ 1º e 3º do art. 446-A do Anexo I da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 446-A (...)</p> <p><b>§ 1º</b> Poderão funcionar até <b>15 (quinze)</b> Frentes Parlamentares simultaneamente.</p> <p>(...)</p>



§ 3º Cada Deputado **poderá participar de até 05 (cinco) Frentes Parlamentares, podendo ser Coordenador de até 03 (três) delas.**

Art. 446-B (...)

§ 1º O requerimento de registro deverá indicar:  
(...)

III - o seu representante, denominado de Coordenador-Geral e será responsável por todas as ações e informações perante a Mesa Diretora.

(...)

§ 3º A indicação **de membros natos** e de novos para a Frente Parlamentar deverá ser apresentada ao Presidente da Assembleia Legislativa, **que, atendendo à determinação do Art. 446-A, § 3º**, expedirá Ato com a nomeação dos Parlamentares em até 02 (dois) dias após o recebimento.

Art. 446-D O prazo de funcionamento das Frentes Parlamentares é de até **02 (dois)** anos a partir de sua instalação, podendo ser renovável, por igual período, mediante requerimento do Coordenador-geral,

§ 3º Cada Deputado **poderá coordenar até duas** Frentes Parlamentares simultaneamente.”

Art. 4º Ficam alterados o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 446-B do Anexo I da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 446-B (...)

§ 1º (...)  
(...)

III – os seus membros, bem como o seu representante, denominado de Coordenador-geral, que será responsável por todas as ações e informações perante a Mesa Diretora.

(...)

§ 3º A indicação de novos membros para a Frente Parlamentar deverá ser apresentada **pelelo Coordenador-geral** ao Presidente da Assembleia Legislativa, que expedirá Ato com a nomeação dos Parlamentares em até 02 (dois) dias após o recebimento.”

Art. 5º Ficam acrescidos os §§ 6º e 7º ao art. 446-B do Anexo I da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“§ 6º A Frente Parlamentar deverá ser instalada em até 30 (trinta) dias após a publicação do Ato.

§ 7º Caso não seja instalada a Frente Parlamentar no prazo previsto no §6º, será ela arquivada e vedada a reapresentação do requerimento de registro na mesma Sessão Legislativa.”

Art. 6º Ficam alterados o caput e o § 2º do art. 446-D do Anexo I da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 446-D O prazo de funcionamento das Frentes Parlamentares **é de até 01 (um) ano** a partir de sua instalação, podendo ser renovável, por iguais períodos, mediante requerimento do Coordenador-



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



subscrito pela maioria absoluta da Frente Parlamentar.

(...)

§ 2º A duração da Frente Parlamentar não poderá ultrapassar o período de **01 (uma) Legislatura**.

**Art. 446-D** (...)

(...)

§ 4º As Frentes Parlamentares poderão ser extintas, antes do prazo previsto no *caput* deste artigo:

(...)

geral, subscrito pela maioria absoluta da Frente Parlamentar.

(...)

§ 2º A duração da Frente Parlamentar não poderá ultrapassar o período da Legislatura em que foi registrada, devendo seu Coordenador-geral apresentar relatórios semestrais ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Art. 7º Fica acrescido o inciso IV ao § 4º ao art. 446-D do Anexo I da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 446-D (...)

(...)

§ 4º (...)

(...)

IV – de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa, caso não seja apresentado o relatório semestral pelo Coordenador-geral.

Art. 8º Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 446-E do Anexo I da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 446-E (...)

(...)

§ 4º A Frente Parlamentar que for requerida por deputado suplente em exercício do mandato se encerra de ofício após o retorno do requerente à suplência.

§ 5º No prazo de dez dias após o retorno às suas atividades parlamentares, o deputado titular do mandato pode assumir a coordenação da Frente Parlamentar, mediante o encaminhamento de memorando à Mesa Diretora.

Art. 9º Ficam alterados o caput e o parágrafo único do art. 449-A do Anexo I da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:



<p><b>Art. 449-A</b> A Câmara Setorial Temática <b>ou a Frente Parlamentar que forem requeridas</b> por deputados suplentes em exercício do mandato se encerram de ofício após o retorno do requerente à suplência.</p> <p><b>Parágrafo único</b> No prazo de dez dias após o retorno às suas atividades parlamentares, o deputado titular do mandato pode assumir a coordenação da Câmara Setorial Temática ou da Frente Parlamentar, mediante o encaminhamento de memorando à Mesa Diretora.</p> <p><b>Artigos a serem revogados</b></p> <p>Art. 446-B (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Aprovada a criação da Frente Parlamentar, o seu Coordenador terá o prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias para apresentar a lista de membros.</p> <p><b>Art. 181</b> (...)</p> <p>IX - criação de Frente Parlamentar.</p>	<p>Art. 449-A A Câmara Setorial Temática que for requerida por deputado suplente em exercício do mandato se encerra de ofício após o retorno do requerente à suplência.</p> <p>Parágrafo único. No prazo de dez dias após o retorno às suas atividades parlamentares, o deputado titular do mandato pode assumir a coordenação da Câmara Setorial Temática, mediante o encaminhamento de memorando à Mesa Diretora.</p> <p>Art. 10 Ficam revogados o inciso IX do art. 181 e o § 2º do art. 446-B do Anexo I da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006:</p> <p>Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>
---	--

A proposição, em síntese, propõe adequações nas regras da instituição e funcionamento das Frentes Parlamentares, entre elas podemos citar: a alteração de funcionamento de 08 (oito) Frentes Parlamentares para até 15 (quinze) simultaneamente; Prazo de instalação em até 30 (trinta) dias após a publicação do Ato, sob pena de arquivamento; modifica ainda o prazo de funcionamento das Frentes Parlamentares de 02 (dois) anos para até 01 (um) ano a partir de sua instalação, entre outras alterações correlatas.

### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR

Fls. 19

Rub. 82

material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

**Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade **Formal**, diz a doutrina:



A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.  
(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.

A proposta, embora tratada via Projeto de Resolução, não afronta os dispositivos constitucionais, especificamente o princípio da legalidade, quanto ao aspecto formal, pois versa sobre matéria de competência privativa desta Casa de Leis, as Resoluções, assim como os Decretos Legislativos são espécies normativas com força de Lei Ordinária, previstas no art. 59, incisos VI e VII da Constituição Federal.

Tais atos normativos possuem um ponto em comum, eles são editados exclusivamente pelo Poder Legislativo para tratar de matérias de competência afeta a sua organização e funcionamento, esse modelo, instituído pela Constituição Federal, em observância ao princípio da simetria, deve ser seguido pelos Estados-Membros.

A proposição em análise vise promover adequações no funcionamento das Frente Parlamentares, matéria interna *corporis* desta Casa de Leis.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição Federal no art. 48, em função do princípio da harmonia e da independência entre os Poderes (art. 2º, CRFB/88), dispõe que compete à Câmara, **sem a sanção do chefe do Poder Executivo**, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção dos cargos públicos.

Elencadas as alterações propostas pelo projeto de resolução em análise, cumpre salientar que no âmbito estadual, o Regimento Interno desta Casa de Leis, instituída via Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, a respeito do Projeto de Resolução dispõe no seguinte sentido:

Art. 154 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia Legislativa e consiste em:

- I - projeto de emenda constitucional;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projeto de lei ordinária;
- IV - projeto de lei delegada;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;**
- VII - indicação;
- VIII - moção;
- IX - requerimento.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos

Por sua vez o art. 165 do Regimento Interno estabelece quais são os instrumentos que serão utilizados por esta Casa de Leis para a realização da atividade típica legislativa. Vejamos:

**Art. 165 A Assembleia Legislativa exerce a sua função legiferante via de projetos:**

- I - de Emenda Constitucional;
- II - de Lei Complementar;
- III - de Lei Ordinária;
- IV - de Lei Delegada;
- V - de Decreto Legislativo;
- VI - de Resolução.**

Nos artigos 166 a 171 a Resolução aponta qual a função que cada instrumento possui, e ao tratar do Projeto de Resolução, ela dispõe que a Assembleia pode utilizar tal instrumento quando versar sobre matéria de sua competência exclusiva.

Art. 171 Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, **administrativo** ou processual legislativo **sobre o qual deve a Assembleia legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva**, nos casos



indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno, dentre outras:

(...)

**III - elaborar e votar seu Regimento Interno;**

Restando observadas as competências constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92). Grifos nossos.

Barroso: Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...) Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

Com base nos ensinamentos acima transcritos, salienta-se que a proposição encontra respaldo no artigo 26, incisos, XIII e XIV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

**Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:**

(...)

**XIII - elaborar e votar seu Regimento Interno;**

**XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;**

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.



## II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, sendo que, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 32, inciso I, alínea "a", 154, inciso VII, 165, inciso VI, e 171, inciso III, todos do RIALMT.

Portanto, quanto à organização administrativa interna desta Casa de Leis, a Constituição e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa são claros ao dispor que tal competência se insere no rol de matérias sujeitas a deliberação do Poder Legislativo, em caráter privativo. O Regimento Interno da Assembleia Legislativa assim dispõe:

Art. 32 À Mesa Diretora compete, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, especialmente:

I - na parte legislativa:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Resolução N.º 105/2025, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Comissões, em 25 de 02 de 2025.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução N.º 105/2025 – Parecer N.º 328/2025/CCJR	
Reunião da Comissão em	25 / 02 / 2025.
Presidente: Deputado (a)	EdUARDO Botelho
Relator (a): Deputado (a)	Fábio Tardes - Fátima

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Resolução N.º 105/2025, de autoria da Mesa Diretora.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Handwritten signature]</i>
Membros (a)	<i>[Handwritten signatures]</i>